



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima  
Presidência da CEEXT

ATA DE REUNIÃO

**ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 02/2021**

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17 de setembro de 2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05 de abril de 2021](#), consolidou, por conseguinte, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando as disposições da legislação nacional sobre o assunto, especificamente, a [Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998](#), a [Emenda Constitucional 98, de 06 de dezembro de 2017](#), [Lei federal 13.681, de 18 de junho de 2018](#), o [Decreto 9.324, de 02 de abril de 2018](#), o [Decreto 9.506, de 20 de setembro de 2018](#), a recente Reforma da Previdência dada pela [Emenda Constitucional 103, de 12 de dezembro de 2019](#), a [Lei Complementar 152, de 03 de dezembro de 2015](#);

Considerando a decisão e as razões de decidir consubstanciadas no v. acórdão unânime colhido pelo eg. STF, na sua composição plena, no processo [ADI 5.935 / DE](#);

**RESOLVE:**

I - O empregado(a) de empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, e que tenha, até o dia **12 de novembro de 2019, inclusive**, a idade igual ou inferior a 74 anos e 11 meses, dever ter assegurado o seu direito de continuar laborando, isto é, não será atingido pela aposentação compulsória.

II - Lado outro, a partir do dia **13 de novembro de 2019**, o empregado referido que completar a idade de 75 anos se submeterá a nova disciplina, de modo que será desligado obrigatoriamente nos termos da [FC 103 de 2019](#).

III - Por fim, em anexo à presente Ata Procedimental CEEXT nº 02/2021, em cooperação com as Câmaras da CEEXT, os fundamentos jurídicos sobre o tema que poderão subsidiar a fundamentação das decisões que concluírem pelo deferimento se preenchidos os requisitos encartados nas regras supracitadas, bem assim, para fins de uniformização, para servir de subsídios a eventuais respostas nos processos judiciais a cargo da unidade APJUD/CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

**AMADO JOSÉ BUENO NETTO**

Presidente da Comissão

**ANEXO**

**EMENTA:** Regra do parágrafo único do art. 5º, do Decreto 9.324/2018, diante da Reforma Previdenciária dada pela EC 103/2019, especificam a continuação do direito ao trabalho e a aposentadoria compulsória em razão da idade máxima (75 anos).

1. O [art. 31 da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional 98, de 06 de dezembro de 2017](#), tem-se a seguinte norma:

Poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal
a pessoa que revestiu a condição de
servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional,
de servidor municipal
ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar,
dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima
e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas,

na data em que foram transformados em Estado,
<b>OU</b>
a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima,
entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993,
<b>ou bem como</b>
a pessoa que comprove ter mantido, nesse período,
relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho
com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas
ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas

2. A legislação infraconstitucional regulamentadora do direito foi inaugurada pela [Lei federal 12.800, de 23 de abril de 2013](#).
3. Para adequação da regulamentação aos novos permissivos constitucionais no ano de 2017, o Poder Executivo editou a [Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018](#), que revogou a lei ordinária. A MP 817 disciplinou o disposto nas Emendas Constitucionais 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017, sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89, do ADCT, e o art. 31 da EC 19 de 1998. Sobre a questão em foco, nenhuma delas trouxe previsão legal.
4. Para regulamentar a MP 817, de 2018, o Poder Executivo editou o [Decreto 9.324, de 02 de abril de 2018](#), nos seguintes termos:
- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União das pessoas que revestiram qualquer das condições previstas no [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.
5. A MP 817, de 2018 foi, por fim, convertida na [Lei federal 13.681, de 18 de junho de 2018](#). Quanto à aposentadoria, a vigente lei tratou especificamente somente nas seguintes regras:
- Art. 24. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
- Art. 25. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.
6. Sobreveio, na sequência, o [Decreto 9.506, de 20 de setembro de 2018](#), que, além de instituir a Comissão CEEXT, acrescentou o parágrafo único ao artigo 5º do Decreto 9.324, de 02 de abril de 2018 (destaquei):
- Art. 5º Para a inclusão em quadro em extinção da União, nos termos deste Decreto, o requerente comprovará ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou com o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.
- Parágrafo único. O **requerente já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que atenda ao requisito de que trata o caput, poderá retornar** à atividade e seu retorno se dará no emprego anteriormente ocupado ou equivalente, observado o nível de escolaridade correspondente.
7. Sucede que a [Emenda Constitucional 103 promulgada, aos 12 de novembro de 2019](#), alterou o Sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição. Nos termos do artigo 36, algumas regras da EC 103 entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no [DOU de 13 de novembro de 2019](#).
8. Entre as novas regras constitucionais, o Poder Constituinte Reformador trouxe funda alteração nas disposições de aposentação para empregados públicos. Essas alterações inserem-se no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo que ela incidirá no âmbito das relações empregatícias, sob regime da CLT, estabelecidas com a União, Estados, DF e Municípios. Entre elas, destaco:
- Art. 37. (...) § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- Art. 201. (...) § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- Art. 40. (...) § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)  
(...)
- II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)
9. Trata-se de típica **norma constitucional de eficácia limitada**. Daí a necessidade da edição de legislação integradora. O Legislativo editou, e o Executivo sancionou sem vetos, a [Lei Complementar 152, de 03 de dezembro de 2015](#), e publicada no dia seguinte no DOU. O alcance dessa norma está encartada no seguinte artigo:
- Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:
- I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;  
II - os membros do Poder Judiciário;  
III - os membros do Ministério Público;  
IV - os membros das Defensorias Públicas;  
V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.
- Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.
10. A [EC 103, de 2019](#), entretanto, para algumas das suas disposições inéditas, criou regimes de transições especiais. Foi o que ocorreu, v.g., na hipótese acima transcrita que estabeleceu o drástico rompimento de vínculo que gerou o respectivo tempo de contribuição para aposentação inclusive no RGPS (art. 37, § 14). O Constituinte Reformador preferiu respeitar o direito adquirido daqueles que já estavam aposentados e se enquadravam na disciplina constitucional anterior à reforma:
- Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

11. A partir dessas regras, conclui-se o seguinte: todas as pessoas que requereram a aposentadoria, até o dia **12 de novembro de 2019, inclusive**, não serão atingidas pela novel regra constitucional que estabelece o rompimento do vínculo. Isso se dá ainda que a concessão tenha sido posterior, sob pena de causar grave prejuízo aos segurados diante da mora do INSS. A *contrario sensu*, os requerentes que protocolaram a sua aposentação a partir do **dia 13** em diante estarão submetidos à Reforma Previdenciária de 2019.
12. Diante desse cenário normativo, o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 9.324, de 2018, inserido pelo Decreto 9.506, de 2018, não se mostra em descompasso com o disciplinamento inaugurado pela [EC 103 de 2019](#). Ele será observado desde que os pedidos de aposentação dos empregados respectivos tenham sido protocolados até o **dia 12 de novembro de 2019, inclusive**.
13. Quanto à aposentação compulsória, a [EC 103, de 2019](#), como exposto acima, não trouxe nenhuma alteração. Continuam vigentes, portanto, as regras da CR, de 1988, encartadas pela [EC 88 de 2015](#): idade máxima de 70 (setenta) anos, ou 75 (setenta e cinco) anos, na forma de lei complementar, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.
14. Antes da Reforma Previdenciária de 2019, não havia a exigência de idade máxima para o empregado, homem ou mulher, laborar em empresas estatais. Com a redação dada ao § 16 do art. 201, passa a ser também aplicada aos empregados de empresas estatais de todos os entes federativos, nos termos da [Lei Complementar 152, de 2015](#), em face da sua recepção pela nova ordem constitucional inaugurada pela [EC 103 de 2019](#).
15. A novel regra constitucional estabeleceu de maneira inédita o patamar de 75 anos para os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados, DF e Municípios observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Referida regra começou a vigor **a partir do dia 13 de novembro de 2019 em diante** e não há regra de transição alguma.
16. Quer dizer que, diante do texto da [EC 103, de 2019](#), e, em especial, o seu art. 36, que estabelece vigências distintas para algumas disposições novas, para todos os empregados públicos dos entes da Federação se aplica, imediatamente, como regra geral, a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, da CR.
17. Isto posto, o(a) empregado(a) de empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, e que tenha, até o dia **12 de novembro de 2019, inclusive**, a idade igual ou inferior a 74 anos e 11 meses, dever ter assegurado o seu direito de continuar laborando, isto é, não será atingido pela aposentação compulsória.
18. Lado outro, **a partir do dia 13 de novembro de 2019**, o empregado referido que completar a idade de 75 anos se submeterá a nova disciplina, de modo que será desligado obrigatoriamente nos termos da [EC 103 de 2019](#).

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

**AMADO JOSÉ BUENO NETTO**

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Amado José Bueno Netto, Presidente da Comissão**, em 04/11/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19949400** e o código CRC **08F863CF**.